

DECRETO Nº 1211 de 23 de abril de 2020.

“Dispões sobre medidas temporárias de suspensão das atividades privadas, fixa as exceções, define medidas de prevenção, controle e de contenção de riscos, para funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestações de serviços e congêneres, regula medida quanto a circulação de pessoas e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BURITINÓPOLIS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Município de Buritinópolis, Estado de Goiás decretou situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto nº 1210/2020 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), materializada na Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto 9.653 de 19 de abril de 2020 do Estado de Goiás que reitera a situação de emergência de saúde pública no estado de Goiás pelo prazo de 150 dias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 7/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas;

CONSIDERANDO que até a presente data não há casos confirmados do COVID-19 no âmbito municipal conforme controle realizado pela Secretaria de Saúde deste Município; e

CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal

Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º - Em face da decretação da situação de emergência na saúde pública em todo Estado de Goiás, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), continua suspenso no âmbito do Município de Buritinópolis, até que advenha disposição em sentido contrário:

I - a realização de todos os eventos públicos, privados e desportivos, de qualquer natureza;

II- visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

III - as atividades físicas em academias públicas, privadas, e em praças;

IV - aglomerações de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como praças e outros;

Art. 2º - Para o enfrentamento da emergência na saúde decorrente do coronavírus, permanecem suspensas as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

§1º - São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:

I - farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;

II - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

III - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

IV - estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

V - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VI - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

VIII - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

IX - atividades econômicas de informação e comunicação;

X - segurança privada;

XI - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XII - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XIII - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes.

XIV - autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;

XV - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XVI - escritórios de profissionais liberais;

XVII - feiras livres de hortifruganjeiros, desde de que observadas

as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

XXVIII - atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;

XIX - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XX - construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XXI - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega e drive thru;

XXII - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXIII - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXIV - atividades de lava a jatos e lavanderias;

XXV - salões de beleza e barbearias, com redução de 50%(cinquenta por cento) de sua capacidade instalada;

XXVI - restaurantes e lanchonetes, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários, vedado a venda de bebidas alcoólicas para consumo no estabelecimento;

XXVII - o transporte aéreo e rodoviário de cargas, o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de aplicativos, o transporte interestadual de passageiros, ficando restrita a última hipótese para suporte das atividades econômicas cujo funcionamento total ou parcial está autorizado por este Decreto;

XXVIII - cartórios extrajudiciais, ressalvados os de protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e

XXIX - atividades de organizações religiosas, nos termos do art. 5º.

§2º - As salas de espera e recepções dos estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários.

§3º - As atividades econômicas liberadas deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

Art. 3º - Os estabelecimentos cujas atividades foram excetuadas por este Decreto, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos, devem:

I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX - nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

X - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

XI - evitar reuniões de trabalho presenciais;

XII - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XIII - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIV - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XV - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XVI - garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea "a" deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e

c) notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (<http://notifica.saude.gov.br/>) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XVII - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVIII - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e

XIX - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 4º - Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

§1º - À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.

§2º - As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>.

Art. 5 - As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 3º deste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

I - disponibilizar local e produtos para higienização de mãos;

II - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre

os membros;

III - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV - impedir contato físico entre as pessoas;

V - suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;

VI - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

VII - Higienização de todos os bancos, cadeiras e superfícies de contato com álcool 70% entre uma reunião e outra;

VIII - o uso de microfones individuais;

IX - realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, sempre que possível, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e

X- realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

Art. 6º - Fica autorizada a abertura e o funcionamento das atividades econômicas exercidas por microempresas, empresa de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade com o estabelecido no art. 4º do Decreto nº 9653/2020 do Governo de Goiás, desde que observem as recomendações do art. 3º deste decreto.

Art. 7º - Sanduicheiras, bares, pizzarias, pamonharias, lanchonetes, açais, sorveteria, pit dog e distribuidoras de bebidas poderão funcionar tomando as medidas de segurança necessárias, bem como o uso de máscara por parte dos funcionários e proprietários.

§1º - Fica vedada à disponibilização de mesas e cadeiras a fim de evitar permanência de pessoas no interior dos bares, devendo o

estabelecimento atender apenas em balcão na entrega de mercadorias, fica vedado o consumo no local.

§2º - Os donos dos estabelecimentos do caput desse artigo deverão informar aos consumidores quanto à proibição de permanência no local e a venda simples de mercadoria já embalada para viagem.

Art. 8º - As prestações de serviços das repartições públicas da Prefeitura e suas secretarias ficarão suspensas até 30 de maio de 2020, mantendo seu funcionamento interno, com o atendimento ao público restrito, com exceção dos casos de urgência ou de força maior.

Art. 9º - As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.


Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revoga-se disposições em sentido contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL

Gabinete da Prefeita do Município de Buritinópolis, Estado de Goiás, aos 23 de Abril de 2020.

BURITINÓPOLIS

ADM. 2017 - 2020


ANA PAULA SOARES DOURADO
PREFEITA MUNICIPAL

Ana Paula Soares Dourado
Prefeita
Buritinópolis-GO